

**INQUÉRITO CIVIL Nº 1.31.000.001191/2016-71****RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção



dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao **consumidor**; (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VI, alínea “c”);

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (CF, artigo 129º, II e III);

**CONSIDERANDO** que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216, V da CF/88.

**CONSIDERANDO** que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, que por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABPR 6º OFÍCIO - DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR  
(3ª e 4ª CCR)

---

lei nº 25/1937;

**CONSIDERANDO** que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação nos termos do art. 216, § 1º da CF/88;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos entes federativos zelarem e protegerem o patrimônio histórico e cultural, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores à punição, na forma da lei, conforme dispõe o artigo 216, § 4º, da Magna Carta;

**CONSIDERANDO** que o Marco divisório Amazonas – Mato Grosso, também conhecido como “Marco Rondon”, consta no rol de bens culturais tombados pelo Estado de Rondônia, conforme o artigo 264 da Constituição do Estado.

**CONSIDERANDO** que no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 3 de fevereiro de 2012, entre o Ministério público federal e estadual e outros órgãos, o Consórcio Santo Antônio Energia ficou responsável em promover a restauração do marco histórico Rondon, deteriorado em decorrência do avanço das águas do rio Madeira, com a participação de profissionais com experiência no trato com o patrimônio cultural, segundo orientações do IPHAN e outros órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural, nas esferas Federal e Estadual.



CONSIDERANDO que o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, por meio de Ofício encaminhado a esta Procuradoria, informou que, feito vistoria recente, constatou-se que, aparentemente, não houve ações de recuperação e conservação adequadas.

CONSIDERANDO que a **Superintendência de Estado da juventude, cultura, esporte e do lazer – SEJUCEL** tentou marcar uma Reunião com a Santo Antônio Energia, para tratar sobre o Laudo Técnico que demonstra o grau de deterioração do “Marco Rondon”, entretanto, não obteve resposta pela mesma.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República *in fine* assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **resolve:**

## RECOMENDAR

1. À **Empresa Santo Antônio Energia** que adote as medidas para:

a) O cumprimento da obrigação estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta, de forma a promover a restauração do marco histórico



Rondon, deteriorado em decorrência do avanço das águas do rio Madeira, com a participação de profissionais com experiência no trato com o patrimônio cultural, segundo orientações do IPHAN e da SEJUCEL.

b) Que seja enviado Cronograma de atividades, e posteriormente à execução, documentos que comprovem o cumprimento da obrigação estabelecida no TAC.

2. Ao **Estado de Rondônia** para que possa adotar as medidas adequadas, com vistas a acompanhar o correto andamento do cumprimento da responsabilidade da Santo Antônio Energia, uma vez que o “Marco Rondon” consta no rol de bens culturais tombados pelo Estado de Rondônia, conforme o artigo 264 da Constituição do Estado, e que se não for restaurado pela SAE, tal responsabilidade poderá ser atribuída ao Governo do Estado, em vista de sua competência original.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o **prazo de 60 dias corridos para o cumprimento da presente Recomendação**, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento ou não no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, sendo o silêncio considerado como descumprimento. Em caso de não acatamento, enviar justificativa por escrito no **prazo de 10 (dez) dias corridos**.

Dê-se ciência aos recomendados com urgência.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABPR 6º OFÍCIO - DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR  
(3ª e 4ª CCR)

---

Encaminhe-se cópia ao IPHAN e SEJUCEL, para conhecimento, uma vez que foi instaurado com base em informações prestadas por tais órgãos.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora da República